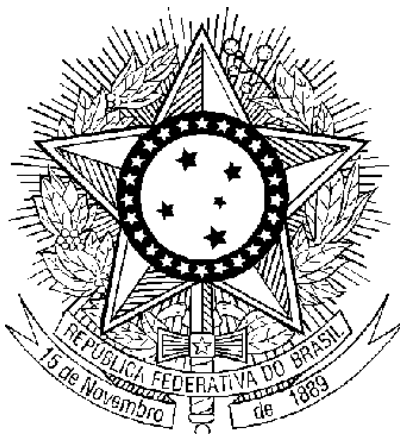




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 683-B, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Estabelece condições para o comércio varejista e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÂNGELO AGNOLIN); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO). .

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- - Parecer do relator
- - Complementação de voto
- - Substitutivo oferecido pelo relator
- - Parecer da Comissão
- - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor ficam obrigados a divulgar, em local de fácil acesso e em páginas na “internet”, relação de todos os seus bens disponíveis para venda, contendo informações atualizadas sobre marca, preço e peso do produto.

§ 1º - As listas publicadas na “internet” deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preços.

Art. 2º - Fica limitado ao máximo de quinze minutos o tempo de espera do cliente para o pagamento de suas compras.

Art. 3º - O descumprimento do previsto nesta lei enseja a aplicação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais), aplicáveis a cada autuação, atualizada pela taxa SELIC na data de seu efetivo pagamento.

Art. 4º - As disposições desta lei não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A falta de informação correta e adequada, entretanto, torna a prática abusiva. Não obstante, os consumidores encontram dificuldades, diante da enorme variedade de estabelecimentos comerciais já existentes e das diversas unidades dos mesmos.

Muitas vezes o consumidor percorre várias unidades de um mesmo comércio varejista sem saber exatamente em qual deles é vendido o produto anunciado em páginas na internet.

Destarte, torna-se necessário estabelecer métodos mais eficientes para a devida informação do consumidor, mantendo o atendimento ao comprador adequado e claro.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe aos estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor a obrigação de divulgar na sua página na internet, a relação de todos os seus bens disponíveis para venda, contendo informações atualizadas sobre marca, preço e peso do produto.

Define, ainda, que as listas publicadas na internet deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preços.

O projeto estabelece, ainda, limitação de prazo para o tempo de espera do cliente para o pagamento de suas compras em 15 minutos.

Fica estabelecida, ainda, multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00, atualizada pela taxa SELIC, para o descumprimento do disposto no projeto.

As disposições do projeto não se aplicam aos estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.

Justifica o ilustre Autor que o Código de Defesa do Consumidor garante o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e tal determinação correntemente não é cumprida, razão pela qual propõe a citada obrigação.

A matéria ainda será apreciada nas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação de admissibilidade, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que a legislação que disciplina os direitos do consumidor no Brasil tem evoluído continuamente no sentido de aprimorar as condições de acesso à informação por parte do consumidor sobre produtos e serviços oferecidos no mercado. Do ponto de vista econômico, a escolha do consumidor deve ser a mais transparente possível, como forma de propiciar um melhor julgamento sobre a qualidade, a utilidade, a adequação e o real custo de cada produto ou serviço que pretenda consumir.

Somente com o livre acesso a todas as informações relevantes para sua escolha é que o consumidor se torna soberano, influenciando positivamente a concorrência entre as firmas, o aprimoramento dos serviços, as inovações e a redução dos custos no longo prazo.

Nesse sentido, só podemos louvar a iniciativa do ilustre Autor. No entanto, é preciso que haja um equilíbrio nas exigências legais, balanceando os custos impostos às empresas, com o efetivo ganho de transparência pretendido.

O projeto de lei em análise, a nosso ver, exorbita, quando pretende que todos os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor mantenham páginas próprias na internet para divulgação de todos os bens disponíveis para venda e seus preços. Claramente há um alto custo de criação, alimentação e manutenção desses sítios, para que o consumidor possa ter acesso facilitado e remoto a essas informações.

Além disso, é preciso reconhecer que o próprio mercado tem a capacidade de se autorregular nessa questão. Há óbvio interesse das empresas em prestar atendimento com mais eficiência e celeridade ao consumidor, porque isto concorre para atrair maior clientela e efetuar maiores vendas. De outra parte, o próprio consumidor, com o seu poder de escolha, contribui para que tais investimentos sejam realizados, porque, se não for bem atendido, tem o poder de migrar para concorrentes que lhe ofereçam melhores serviços.

O empreendedor, que arrisca seu capital na busca do sucesso, é movido pelo interesse de bom atendimento ao consumidor porque reconhece que provém deste o sucesso do seu negócio. E serão bem sucedidos aqueles que souberem se adequar às exigências do consumidor nos mercados em que estão

inseridos. Por esta razão, discordamos dos pressupostos básicos que orientam a proposição, quais sejam a de impor às empresas uma modernização compulsória, cerceando sua liberdade de escolha.

No entanto, há empresas que hoje já possuem tais facilidades, e são muitas, aquelas que realizam uma escala de vendas que justifique tal investimento. Não há uma predisposição das empresas em esconder do consumidor essas informações por esse meio. Ao contrário, esta é uma meta de muitas que só não o fazem porque não possuem os recursos para tal.

Nesse sentido, entendemos que a proposição possa servir para orientar as empresas que já possuem sítio na internet a melhor orientarem seus consumidores, contribuindo para a transparência de preços, bens e serviços oferecidos, o que é positivo para o mercado consumidor como um todo.

Assim, consideramos a alternativa de apresentação de um Substitutivo que adapte as exigências ao argumento supracitado.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 683, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações para os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor que possuam sítios na internet.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio na internet, ficam obrigados a divulgar no mesmo a relação de todos os seus bens disponíveis para a venda, contendo informações atualizadas sobre marca, quantidade, unidade de medida e preço do produto.

§ 1º As listas publicadas na internet deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preço.

Art. 3º O descumprimento do previsto nessa Lei enseja a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicáveis a cada atuação, atualizada pela taxa SELIC na data de seu efetivo pagamento.

Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, realizada no dia 31/10/2012, com a concordância dos membros presentes, solicitei a inclusão de um termo no Substitutivo apresentado, que, a meu ver, contribui para uma maior clareza da proposição e evita eventual insegurança jurídica na sua interpretação.

Com efeito, no art. 2º do Substitutivo, proponho a seguinte especificação : “Os *estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio **de vendas na internet, ficam obrigados a divulgar ...***”. A inclusão da especificação “sítio de vendas” tem o intuito de evitar que uma empresa que tenha sítio na internet, mas não efetue vendas por esse meio, seja obrigada a cumprir os dispositivos da lei.

Por essa razão, apresento essa complementação de voto, adicionando o termo especificado ao Substitutivo em anexo, votando pela aprovação do projeto nos seus termos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações para os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor que possuam sítios de vendas na internet.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio de vendas na internet, ficam obrigados a divulgar no mesmo a relação de todos os seus bens disponíveis para a venda, contendo informações atualizadas sobre marca, quantidade, unidade de medida e preço do produto.

§ 1º As listas publicadas na internet deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preço.

Art. 3º O descumprimento do previsto nessa Lei enseja a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicáveis a cada atuação, atualizada pela taxa SELIC na data de seu efetivo pagamento.

Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente com substitutivo, o Projeto de Lei nº 683/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ângelo Agnolin, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, João Bittar, Mandetta, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado **MARCIO REINALDO MOREIRA**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 683, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, propõe aos estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor a obrigação de divulgar, na sua página na internet, a relação de todos os seus bens disponíveis para venda com informações atualizadas sobre a marca, preço e peso do produto.

Determina, também, que as listas publicadas na internet devem constar em páginas oficiais próprias do estabelecimento, em linguagem clara, e delimita o tempo de espera do consumidor para o pagamento de suas compras nas lojas. Prevê ainda que o descumprimento sujeita o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00. Ressalta, por fim, que tais obrigações não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas e microempresas.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços (CDEICS) que aprovou o Projeto na forma de Substitutivo.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi distribuída, na sequência, para relatoria dos deputados Isaias Silvestre, Sérgio Brito e Elizeu Dionízio, os quais produziram pareceres pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo aprovado na CDEICS.

A matéria, porém, não chegou a ser apreciada, sendo redistribuída para este relator.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo sido precedido na relatoria por três outros colegas que se posicionaram favoravelmente a aprovação da presente proposição, com os aperfeiçoamentos constantes do Substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu na análise, somos inclinados a acompanhá-los nos votos proferidos.

Tomamos a liberdade, assim, de reproduzir, por também com eles concordar, parte dos argumentos que fundamentaram o parecer, subscrevendo voto no mesmo sentido, nos termos a seguir.

O direito à informação plena sobre os produtos e serviços constitui uma conquista indelével do consumidor brasileiro, consagrada como princípio essencial do sistema de proteção e defesa concebido na Lei n.º 8.078, de 1990. Em contrapartida a esse direito, sobressai para os fornecedores o dever de transparência e de fornecimento das informações relevantes, que objetiva dar

ciência ao consumidor sobre todos os aspectos essenciais daquele determinado produto ou serviço, propiciando-lhe o exercício livre, voluntário e consciente do ato de consumo.

Nessa linha, entendemos que o desígnio principal da proposição em debate – obrigar a divulgação ‘em local de fácil acesso e em páginas da internet, relação de todos os seus bens disponíveis para venda, contendo informações atualizadas sobre marca, preço e produto’ – harmoniza-se perfeitamente com esse dever legal de divulgação ampla de informações pelos fornecedores.

É preciso admitir, contudo, que demandar – como faz o Projeto em sua redação original – que todos os estabelecimentos comerciais suportem os custos de criação e manutenção de sítios eletrônicos na rede mundial de computadores parece constituir uma exigência desproporcional. Concordamos, portanto, com a modificação proposta no Substitutivo da CDEICS, que restringe a obrigatoriedade de publicação da relação de todos os bens e de todas as suas características aos estabelecimentos que já possuem sítios na internet.

De fato, embora a internet possa traduzir uma importante ferramenta de divulgação e de alavancagem de vendas, não podemos esquecer que a escolha do canal de vendas ou do método de comunicação da empresa é decisão afeta ao modelo de negócios de cada empreendimento econômico. Se não há interesse da empresa em utilizar a internet, não há porque obrigá-la a empregar tal tecnologia. Afinal, é importante ressaltar que, no caso específico, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram a informação adequada e clara (art. 6º, III) – bem assim as constantes na Lei 10.962, de 2004, e no Decreto 5.903, de 2006, que reforçam essa prerrogativa – mostram-se suficientemente adequadas para proteger o consumidor.

Assim sendo, concordamos com a modificação proposta, na forma do Substitutivo que restringe a obrigatoriedade de publicação da relação de todos os bens e de todas as suas características apenas aos estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que já possuem sítios de venda na internet.

Por essa razão, acolhemos o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico por ser mais completo e mais aderente às necessidades do consumidor, sem prejuízo aos estabelecimentos comerciais que tenham sítio na internet, mas que não o usem como canal de venda.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 683, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 683/2011, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, no sentido de remeter as apenações dos infratores da Lei para o Artigo 56 do Código do Consumidor, permitindo que a autoridade fiscalizadora, a instrução processual, e as penas possam ser ajustadas de modo mais eficaz.

Diante do exposto, voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 683, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011

Altera o art. 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações para os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor que possuam sítios na internet.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio na internet, ficam obrigados a divulgar no mesmo a relação de todos os seus bens disponíveis para a venda, contendo informações atualizadas sobre marca, quantidade, unidade de medida e preço do produto.

§ 1º As listas publicadas na internet deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preço.

Art. 3º O descumprimento do previsto nessa Lei sujeita os infratores às apenações contidas no Art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 683/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergílio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 683, DE 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações para os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor que possuam sítios na internet.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio na internet, ficam obrigados a divulgar no mesmo a relação de todos os seus bens disponíveis para a venda, contendo informações atualizadas sobre marca, quantidade, unidade de medida e preço do produto.

§ 1º As listas publicadas na internet deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e

compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preço.

Art. 3º O descumprimento do previsto nessa Lei sujeita os infratores às apenações contidas no Art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
